



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023  
(Do Sr. Max Lemos)**

***Institui o Censo de déficit e inadequação habitacional no Brasil e dá outras providências.***

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º – Fica instituído o Censo de Déficit e Inadequação Habitacional, sob responsabilidade do Governo Federal, com a finalidade de identificar os municípios com maiores déficits habitacionais acumulados, bem como mapear as áreas e os domicílios que apresentam inadequação habitacional no território nacional.

Parágrafo único - Para melhor consecução do Censo de Déficit e Inadequação Habitacional, deverá ser respeitado o disposto nas Leis nº 11.888/2008, Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, Lei nº 11.977/2009, Programa Minha Casa Minha Vida, Lei nº 11.445/2007, Política Nacional de Saneamento Básico e Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 2º – Para a consecução do objeto da presente Lei, o Poder Executivo contará com apoio, suporte e coordenação das pastas diretas e correlatas ao tema, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 3º - O Censo de Déficit e Inadequação Habitacional terá como critérios para identificação das áreas de déficit e inadequação habitacional:

- I - índice de déficit habitacional;
- II - precariedade das condições de infraestrutura urbana;
- III - vulnerabilidade socioeconômica da população;
- IV - ausência de regularização fundiária;
- V - insalubridade do ambiente construído;





- VI - inaccessibilidade a serviços públicos essenciais;
- VII - existência de conflitos fundiários;
- VIII - baixo Índice de Desenvolvimento Social (IDS);
- IX - localização em áreas de risco;
- X – densidade demográfica;
- XI – domicílios em situação de co-habitação;
- XII – taxa de mortalidade infantil;
- XIII – ocupações irregulares;
- XIV – percentual do aluguel em relação à renda;
- XV - outros critérios que venham a ser definidos pelo Poder Executivo, em regulamento próprio.

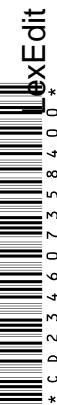
Parágrafo único - O Poder Executivo deverá incluir no Censo um indicador de risco/prioridade de atuação composto por um conjunto de critérios que apontem para a ocorrência de situações de exclusão socioespacial, tais como municípios ainda sem urbanização, famílias chefiadas por mulheres, áreas rurais que necessitam de urbanização, aglomerados urbanos subnormais, assentamentos precários e favelas.

Art. 4º - O Censo de Déficit e Inadequação Habitacional será realizado após regulamentação pelo Poder Executivo, sendo renovado a cada 10 (dez) anos.

§1º - Após a regulamentação, nos anos em que não for realizado o Censo, será realizada pesquisa por amostragem, com periodicidade anual, para fins de acompanhamento do desenvolvimento dos indicadores.

§2º - Os resultados do Censo de Déficit e Inadequação Habitacional e das pesquisas por amostragem anuais deverão ser divulgados no prazo máximo de 1 (um) ano após sua realização.

Art. 5º - A fim de promover a melhoria das condições de moradia nas áreas de déficit e inadequação habitacional identificadas pelo Censo, o Governo Federal deverá adotar medidas que contemplem:





I – auxílio à elaboração de planos municipais de habitação e saneamento básico, visando garantir o acesso a serviços básicos como água, energia elétrica, esgoto e coleta de lixo;

II - implementação de programas de regularização fundiária, que garantam a posse legal das terras onde as moradias estão localizadas, contribuindo para a segurança jurídica dos moradores e a possibilidade de acesso a financiamentos e programas habitacionais;

III - realização de obras e serviços de infraestrutura urbana, visando a melhoria das condições de acesso e mobilidade das áreas de inadequação habitacional, bem como o acesso a serviços públicos como escolas, postos de saúde e transporte público;

IV - concessão de incentivos fiscais e tributários para estímulo à construção de habitações de interesse social, com o objetivo de fomentar a construção de novas moradias em áreas que apresentam déficit habitacional, bem como a recuperação de imóveis em situação de precariedade;

V - promoção de ações integradas com outros órgãos e entidades, visando a integração e articulação das políticas habitacionais e sociais, com o objetivo de ampliar o alcance e efetividade das ações desenvolvidas;

VI – Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social e Melhorias Habitacionais;

VII - Desadensamento através de novas políticas habitacionais como locação social e moradia assistida;

VIII - Outras medidas que venham a ser definidas pelo Poder Executivo, levando em conta as particularidades locais e a participação da sociedade civil;

§1º - Poderá o Poder Executivo disponibilizar recursos financeiros do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS (LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.), com o objetivo de apoiar as ações dos municípios para melhoria das condições de habitação nas áreas de inadequação habitacional identificadas pelo Censo, podendo referidos fundos ser utilizados de forma intercalada para garantir a efetividade das ações, conforme a natureza e a urgência das demandas apresentadas;





§2º - Deverá o Governo Federal promover ações diretas para garantir o direito à moradia adequada em situações emergenciais, bem como para a população que se encontra em condição de maior vulnerabilidade socioeconômica, com o objetivo de reduzir as desigualdades e promover a inclusão social.

Art. 6º - Os municípios que utilizarem os dados revelados pelo Censo de Déficit e Inadequação Habitacional para o desenho e novas propostas de políticas públicas terão prioridade nas ações finalísticas do Governo Federal nas áreas de infraestrutura, meio ambiente, desenvolvimento e assistência social, saneamento e habitação de interesse social na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação da sociedade civil na realização e divulgação do censo de inadequação habitacional, por meio da criação de comitês de acompanhamento do censo e da realização de audiências públicas para apresentação e discussão dos resultados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei serão provenientes dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS (LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.), podendo ser utilizados conjuntamente ou alternadamente, conforme definido pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2023.

**Max Lemos**  
**Deputado Federal - RJ**

